



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 24/17

Luxemburgo, 7 de março de 2017

Acórdão no processo C-638/16 PPU
X e X/Estado belga

Os Estados-Membros não são obrigados, por força do direito da União, a conceder um visto humanitário às pessoas que queiram deslocar-se para o seu território com a intenção de pedir asilo, mas são livres de o fazer com base no seu direito nacional

O direito da União fixa unicamente os procedimentos e condições de emissão dos vistos para os trânsitos ou as estadas previstos no território dos Estados-Membros com a duração máxima de 90 dias

Em 12 de outubro de 2016, um casal sírio e os seus três filhos menores de tenra idade, residentes em Aleppo (Síria), apresentaram pedidos de vistos na Embaixada da Bélgica em Beirute (Líbano), antes de regressarem à Síria no dia seguinte. Os pedidos destinavam-se a obter vistos com validade territorial limitada, com base no Código de Vistos da UE ¹, a fim de lhes permitir deixar a cidade cercada de Aleppo com o objetivo de apresentar um pedido de asilo na Bélgica. Um deles declara, nomeadamente, ter sido sequestrado por um grupo armado, agredido e torturado, antes de ser finalmente libertado contra o pagamento de um resgate. Insistem, especialmente, na degradação da situação de segurança na Síria em geral e em Aleppo em particular, bem como no facto de, enquanto cristãos ortodoxos, correrem o risco de ser perseguidos devido às suas convicções religiosas.

Em 18 de outubro de 2016, o Office des étrangers (Bélgica) indeferiu esses pedidos. Considera que, ao solicitar um visto com validade territorial limitada para apresentar um pedido de asilo na Bélgica, a família síria em questão tinha manifestamente a intenção de permanecer mais de 90 dias na Bélgica, o que é contrário ao Código de Vistos da UE. Além disso, o Office des étrangers sublinha que autorizar a emissão de um visto de entrada a esta família para que esta possa apresentar um pedido de asilo na Bélgica equivaleria a permitir-lhe apresentar um pedido de asilo num posto diplomático.

A família síria impugna a decisão de recusa no Conseil du contentieux des étrangers (Bélgica). Sustenta que a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) preveem uma obrigação positiva de os Estados-Membros garantirem o direito de asilo. A concessão de proteção internacional é, em seu entender, o único meio de evitar o risco de violação da proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes ². Nestas condições, o Conseil du contentieux des étrangers decidiu, com urgência, interrogar o Tribunal de Justiça. Observa, designadamente, que o Código de Vistos prevê, designadamente, que seja emitido um visto quando um Estado-Membro o «considere» necessário por força de obrigações internacionais e interroga-se acerca da amplitude da margem de apreciação deixada aos Estados-Membros neste contexto.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que o Código de Vistos foi adotado com fundamento numa disposição do Tratado CE ³, por força da qual o Conselho da União Europeia decreta medidas relativas aos vistos para as estadas previstas de uma duração máxima de três meses. Consequentemente, o Código de Vistos fixa os procedimentos e as

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO 2009, L 243, p. 1, e retificações JO 2013, L 154, p. 10), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1).

² Artigo 3.º CEDH e artigo 4.º da Carta.

³ Artigo 62.º, n.º 2, alíneas a) e b), ii), do Tratado CE (atual artigo 77.º TFUE).

condições de emissão dos vistos relativos a trânsitos ou a estadas previstos no território dos Estados-Membros de duração não superior a 90 dias num período de 180 dias. Ora, a família síria apresentou pedidos de vistos por razões humanitárias com a intenção de pedir asilo na Bélgica e, portanto, uma autorização de permanência que não é limitada a 90 dias.

Daqui decorre que, mesmo tendo sido formalmente apresentados com fundamento no Código de Vistos, estes pedidos não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação deste.

O Tribunal precisa além disso que, até à data, não foi adotado nenhum ato pelo legislador da União no que diz respeito às condições de emissão, pelos Estados-Membros, de vistos ou de títulos de residência de longa duração a nacionais de países terceiros por razões humanitárias. **Consequentemente, os pedidos da família síria são regulados exclusivamente pelo direito nacional.**

Por conseguinte, dado que a situação em questão não é regulada pelo direito da União, as disposições da Carta não são aplicáveis.

O Tribunal precisa ainda que a situação em causa no processo principal se caracteriza, não pela existência de dúvidas sobre a sua vontade de deixar o território dos Estados-Membros antes de o visto caducar, mas por um pedido com um objeto diferente do de um visto de curta duração.

Segundo o Tribunal, permitir a nacionais de países terceiros apresentar pedidos de visto com o objetivo de obter o benefício de uma proteção internacional no Estado-Membro da sua escolha violaria a economia geral do sistema instituído pela União para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ⁴.

O Tribunal conclui que um pedido de visto com validade territorial limitada apresentado por um nacional de um país terceiro por razões humanitárias, com base no Código de Vistos, na representação do Estado-Membro de destino situada no território de um país terceiro, com a intenção de apresentar, ao chegar a este Estado-Membro, um pedido de proteção internacional e, por conseguinte, de permanecer no referido Estado-Membro mais de 90 dias ao longo de um período de 180 dias não está abrangido pela aplicação do referido código, mas, no estado atual do direito da União, exclusivamente pelo direito nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁴ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO 2013, L 180, p. 31).